



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI**

**Nº 2.940, DE 2011 E 10.878, DE 2018**

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e os arts. 4º e 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para disciplinar a isenção de imposto de renda das pessoas físicas com deficiência grave e aposentados por invalidez que necessitem da assistência permanente de terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º .....

.....  
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e aposentados por invalidez que necessitem da assistência permanente de terceiros, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

XXIV – os rendimentos percebidos por pessoas com deficiência grave, provenientes de trabalho assalariado, de aposentadoria, de pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, limitados aos valores fixados nas alíneas do inciso XV deste artigo, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

§ 1º.....

§ 2º Para os fins do inciso XXIV do *caput* deste artigo, Regulamento do Poder Executivo definirá deficiência grave. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art.4º .....

.....  
VI - as parcelas isentas de que tratam os incisos XV e XXIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na quantia, cada uma, de:

....." (NR)

"Art.30 .....

.....  
§ 3º Para efeito do reconhecimento de isenções de que trata o inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a deficiência grave deverá ser comprovada mediante laudo biopsicossocial, realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do §1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma de Regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo, visando ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Parágrafo único. O benefício de que trata o art. 1º desta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º desta Lei.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputado Antônio Brito  
Presidente